



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
Silvio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002960/2002-14
Recurso nº : 132.063

Recorrente : ANTUNES & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

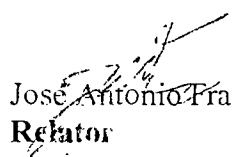
RESOLUÇÃO Nº 201-00.699

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTUNES & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


José Antônio Francisco
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Carlos Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29	08 / 07
SILVIO S. SSB	
Matr. Supl. 01745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002960/2002-14
Recurso nº : 132.063

Recorrente : ANTUNES & CIA. LTDA. *

RELATÓRIO

Trata-se recurso voluntário (fls. 193 a 199) apresentado em 17 de novembro de 2005 contra o Acórdão nº 13.382, de 23 de setembro de 2005, da DRJ em Recife - PE (fls. 182 a 186), que considerou procedente auto de infração de Cofins dos períodos de dezembro de 1997, fevereiro, abril, agosto a dezembro de 1999, fevereiro a abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2001, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/08/1999 a 31/12/1999, 01/02/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA.

Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 19 de outubro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 24 de maio de 2002 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fl. 6, os valores foram apurados de acordo com informações prestadas pela contribuinte (fls. 42 a 47) e os pagamentos efetuados (fls. 48 a 50).

No recurso a contribuinte alegou o seguinte:

1) março e setembro de 2001:

- primeiramente, os valores teriam sido compensados com "créditos de IPI de embalagens e insumos para industrialização de produtos com alíquota reduzida a zero, nos termos da Lei nº 9.779/99, art. 11".

• A compensação não requereria autorização judicial e os pedidos fizeram parte dos Processos Administrativos nºs 10410.001567/2001-14 (fls. 200 e 201) e 10410.004563/2001-98 (fls. 202 e 203).

Ademais, teria havido *bis in idem*, em razão de o débito ter sido indevidamente incluído no Paes;

2) abril de 2001:

- o débito teria sido também compensado com créditos de IPI. Segundo a recorrente, teria sido apurado saldo credor no primeiro trimestre de 2001, que foi utilizado para compensar os valores de PIS e de Cofins vencidos em abril. O saldo teria sido transferido para o mês seguinte e compensado com o valor do período em questão (Processo nº 10410.002005/2001-98).

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29/08/07	
Silvio C. Barbosa Muito Saneado	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002960/2002-14
Recurso nº : 132.063

Ademais, as compensações teriam sido aprovadas pela Secretaria da Receita Federal em diligências (doc. 5); e

3) fevereiro, abril, agosto a dezembro de 1999; fevereiro, junho a agosto de 2001; novembro e dezembro de 2001:

- segundo a recorrente, os recolhimentos relativos aos períodos em questão teriam sido efetuados com base na Lei Complementar nº 70, de 1991, e não com base na Lei nº 9.718, de 1998, razão pela qual surgiram as divergências.

Alegou que o Supremo Tribunal Federal teria decidido serem inconstitucionais as alterações da base de cálculo da Cofins efetuadas pela mencionada legislação.

É o Relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE O ORIGINAL	
Processo	29 / 08 / 07
Sílvia Siqueira	
Mat: Siga 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002960/2002-14
Recurso nº : 132.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Primeiramente, alegou a recorrente haver sido incluído "por engano" no Paes os débitos relativos aos períodos de março e setembro de 2001.

Dessa forma, descaberia a sua exigência novamente por auto de infração.

No tocante às compensações, o Acórdão de primeira instância considerou que deveria haver reconhecimento prévio dos créditos por decisão judicial ou administrativa definitivas.

Entretanto, tal assertiva não corresponde à legislação que regula a matéria.

É certo que o auto de infração é obrigatório em todos os casos em que não tenha havido lançamento anterior ou confissão de dívida do sujeito passivo.

No caso de pedidos de compensação apresentados anteriormente à instituição da Declaração de Compensação e à sua caracterização como instrumento de confissão de dívida, tratando-se de débito não declarado, caberia a lavratura de auto de infração.

Normalmente, a lavratura ocorreria posteriormente ao indeferimento do direito de crédito pela autoridade fiscal.

Entretanto, nada impediria que fosse lavrado auto de infração com exigibilidade suspensa, anteriormente à apreciação do pedido de compensação pela autoridade administrativa, com a finalidade de prevenir a decadência do direito do Fisco.

Segundo o que consta dos autos, houve pedidos de compensação que estariam pendentes de decisão administrativa.

Ademais, alegou a recorrente que houve divergências em relação a alguns períodos, em face de os recolhimentos terem sido efetuados com base na Lei Complementar nº 70, de 1991.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Sacat ou outra seção competente da DRF local esclareça o seguinte, tomando como referência as cópias de pedidos de compensação e indicação de processos administrativos constantes do recurso:

1) relativamente aos períodos de março e setembro de 2001:

a) os débitos estão incluídos no Paes? Como e quando foi efetuada a inclusão? O contribuinte contestou a inclusão? Existe alguma possibilidade da exclusão dos débitos, em face de eventual pedido da contribuinte?

b) Os débitos foram objeto de pedido de compensação? Houve deferimento ou indeferimento dos pedidos? Em que fase se encontram os pedidos?

2) Em relação ao débito de abril de 2001, esclarecer as mesmas questões do item "b" anterior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	
Silvio S. Barbosa Mat. São: 91745	

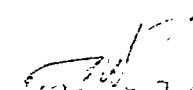
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002960/2002-14
Recurso nº : 132.063

Ademais, o processo também deverá ser encaminhado à Fiscalização para esclarecer se, em relação aos débitos de fevereiro, abril, agosto a dezembro de 1999; fevereiro, junho a agosto de 2001; novembro e dezembro de 2001, a contribuinte apresentou, no decorrer da ação fiscal, alguma demonstração de que as diferenças apuradas referir-se-iam à aplicação da Lei Complementar nº 70, de 1991, em vez da Lei nº 9.718, de 1998? É possível determinar se as diferenças referir-se-iam à diferença de base de cálculo ou de alíquota?

Antes de devolver os autos para julgamento, a interessado deverá ser intimada dos relatórios decorrentes das diligências acima requeridas para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

